

PARECER

Parecer nº 16, de 2022

Autor: Poder Executivo

Relator: Adilson Seixas

Matéria: PL nº 017, de 2022

Data do Ingresso: 14 de fevereiro de 2022

Parecer: Pela tramitação

Ementa do Projeto de Lei: Altera a redação dos artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 3.418 de 28 de abril de 2016, que altera e consolida a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo alterar a redação dos artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 3.418 de 28 de abril de 2016, que altera e consolida a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

Presentemente o Projeto encontra-se nesta Comissão, conforme distribuição regimental, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para exame da sua constitucionalidade e viabilidade regimental.

Aspectos Jurídicos:

Conforme Parecer Informativo nº 021/2022, do Senhor Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, destaca-se que o projeto de lei em epígrafe atende aos requisitos legais inerentes a espécie, contendo no mesmo a sua exposição de motivos, bem como a indicação expressa dos artigos a serem alterados na legislação municipal que reestruturou o Conselho Municipal de Saúde – Lei Municipal nº 3.418/2016.

Conclusão:

Em análise ao Projeto de Lei nº 017/2022, esta Comissão constatou a necessidade de **Emenda Redacional** e **Emenda Aditiva** no Art. 1º e 2º, passando a constarem da seguinte forma:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.418, 28 de abril de 2016, que passa a ser a seguinte:

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde é composto por:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – um representante da Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa;

III – um representante do Conselho Tutelar;

IV – um representante da Emater;

V – um representante da APAE;

VI – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VII – um representante das Entidades Religiosas existente no Município;



VIII – um representante da Comunidade Quilombolas;
IX – um representante das Associações de Bairros;
X – um representante dos moradores da Zona Rural;
XI – um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais
de Lavras do Sul;

XII – um representante dos Médicos e/ou Enfermeiros;

XIII – um representante dos Odontólogos;

XIV – um representante dos Psicólogos;

XV – um representante dos Nutricionistas e/ou Fisioterapeutas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificam-se tais alterações, pois entende-se que o Conselho deve funcionar com número ímpar de representantes.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais, bem como o ajuste da matéria às normas formais da técnica legislativa e debate realizado nesta Comissão, a qual se manifesta favoravelmente à tramitação da matéria.

Este é o Parecer.

Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 9 de março de 2022.


Vereador Dimmy Alves – Presidente


Vereador Adilson Seixas – Relator


Vereador Neto Viana – Revisor